



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licenciamento de programas de informática; implantação; migração e conversão de dados; customização; testes; suporte técnico operacional; treinamento; atualizações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pelo TCE-PR, Ministério Público do PR e pela legislação federal, estadual e municipal, em conformidade com os detalhamentos contidos neste Edital e Anexos, compreendendo os seguintes módulos: Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamento Anual (PPA, LDO e LOA), Tesouraria, Patrimônio, Compras, Licitação e Contratos, Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal da Transparência.

RECORRENTES: IPM SISTEMAS LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
RECORRIDA: CAMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA PR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e IPM SISTEMAS LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Telêmaco Borba PR, que habilitou a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA na licitação Tomada de Preços 01/2020, sob os argumentos de não atendimento da qualificação técnica prevista no edital. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE IPM SISTEMAS LTDA

A empresa IPM SISTEMAS LTDA alega que a comissão permanente de licitação julgou habilitadas todas as empresas participantes do certame, quais sejam: IPM SISTEMAS LTDA, ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, e discorre o seguinte:

“Diante disso, a Recorrente apresentou manifestou o seu interesse de interpor recurso, uma vez que em análise à documentação da concorrente EQUIPLANO SISTEMA LTDA, constatou-se que o atestado de capacidade técnico apresentado pela proponente não menciona os serviços de implantação, migração e conversão dos dados, não cumprindo a exigência do item 7.1.4.2 do Edital.”

Afirma também: *“[...] em razão da apresentação de atestado de capacidade técnico inidôneo, o qual se encontra-se estritamente vinculado a administração da Câmara Municipal de Telêmaco Borba,” [...]*, e que a habilitação da proponente EQUIPLANO SISTEMAS LTDA fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e que a Câmara Municipal não se deve pautar que a exigência referida é excesso de formalismo,



porque o atendimento dos referidos módulos/sistemas está indubitavelmente atrelado ao objeto da licitação. Disto resulta, de acordo com a recorrente IPM SISTEMAS LTDA, que por não cumprir os requisitos necessários para a qualificação técnica visto que apresentou atestado de capacidade técnica inidôneo e insuficiente a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA deve ser inabilitada do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

Por entender que houve irregularidades na apresentação dos documentos de habilitação da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, porque o mesmo não faz nenhuma menção aos serviços de conversão, implantação, capacitação e suporte técnico, considera irregular a habilitação no certame da proponente citada, e diz que:

“Assim, conforme determinação editalícia, para fins de qualificação técnica da licitante e habilitação é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnica que, além de constar TODOS os sistemas licitados, contenham a informação de que a empresa realizou os serviços de CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO e SUPORTE TÉCNICO.”

A empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA afirma que: por não cumprir as exigências do edital, a habilitação da EQUIPLANO SISTEMAS LTDA fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e transgredi o Princípio Constitucional da Legalidade, e assim requer a inabilitação da mencionada empresa.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

Por causa das manifestações recursais citadas acima a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA apresentou suas contrarrazões alegando o seguinte quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado em sua habilitação:

Ante a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado, não atende ao item 7.1.4.2 do edital porque não informa expressamente a execução dos serviços de conversão, implantação, capacitação dos usuários e suporte técnico, a EQUIPLANO SISTEMAS LTDA observa que o edital exigiu que o atestado fosse compatível com o objeto licitado em conformidade ao art. 30, 1º, II, da Lei de Licitações e comenta que o edital trouxe a explicação de que os serviços compatíveis seriam considerados os que compreendessem todos os módulos citados no objeto da referida licitação e que a qualidade dos serviços de conversão, implantação, capacitação dos usuários e suporte técnico atestem e afirmem o bom funcionamento dos programas.

Afirma que é público e notório que a empresa é do ramo de atividade objeto do presente certame, prestando serviços a diversos entes públicos, inclusive à Câmara Municipal de Telêmaco Borba PR, sendo assim, os serviços de conversão, implantação, capacitação e suporte técnico foram executados, vez que inerentes ao licenciamento dos programas de informática.



Alega que em face da apresentação de impugnação ao edital pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA que se encontra vinculado ao processo licitatório, comprova que os referidos serviços foram realizados e que a EQUIPLANO SISTEMAS LTDA recebeu por eles.

Alega também que o termo de referencia e a minuta do contrato trazem esclarecimentos quanto a definição dos serviços, e que esses serviços são inerentes e imprescindíveis ao objeto da licitação que é empresa especializada em prestação de serviços de licenciamento de programas de informática e que estariam implícitos no atestado de capacidade técnica a conversão, implantação, capacitação e suporte técnico. Comenta que no item 4 do termo de referencia não descreve os serviços de conversão, implantação, capacitação e suporte, traz apenas a descrição dos serviços relacionados aos módulos específicos e que ninguém, nem a recorrente IPM Sistemas impugnou o edital para serem acrescidos os serviços na planilha.

Observa mais uma questão: que a Recorrida poderia e ainda pode fazer diligência para esclarecer/complementar informação não contida nos documentos entregues de forma tempestiva, pois a Recorrente IPM Sistemas Ltda argumentou que tal documento (atestado) é inidôneo e que não trouxe de forma expressa os serviços de conversão, implantação, capacitação e suporte técnico. Reforça que a Lei de Licitação legitima a realização de diligências e que a situação pede esclarecimento conforme a Lei.

Diante do exposto a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA requer que seja mantida a sua habilitação e que seja realizada diligencia para esclarecer/complementar os fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante dos fatos relatadas acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de habilitação da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela empresa IPM Sistemas Ltda e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O Edital de Licitação, nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 estabeleceu como deveria ser comprovada a qualificação técnica, conforme transcrição realizada abaixo:

7.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove ter prestado para pessoa jurídica de direito público (Municipal) provado, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, mediante apresentação de no mínimo 01(um) atestado.

7.1.4.2. Entende-se por serviços compatíveis a prestação de serviços que compreendam todos os módulos exigidos no presente certame, que atestem a qualidade dos serviços de conversão, implantação, capacitação dos usuários e suporte técnico, bem como, o bom funcionamento dos programas.



É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr manifesta-se na obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, quando descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*”

Marçal Justen Filho no livro intitulado *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*”

Com a finalidade de corroborar tais entendimentos, Luciano Elias Reis no artigo “*Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado*” cita que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.”

Reis ainda destaca que “*a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas nas licitações, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, ao examinar os referidos atestados. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit em “Le Droit Administratif Français”, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.*”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, de acordo com os Acórdãos nº 1924/2011 – Plenário, 2003/2011 – Plenário e nº 11.907/2011 – Segunda Câmara.

Sendo assim, a Comissão de Licitação realizou diligência com a finalidade de esclarecer e complementar os fatos conforme o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e a resposta foi que o documento é idôneo, e que a referida empresa fez o serviço de implantação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

5

migração , conversão de dados e suporte técnico, de acordo com solicitação de diligencia em anexo.

Portanto, conforme Luciano Elias Reis, *“a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.”*

De acordo com as contrarrazões apresentadas pela própria EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, a prestação de serviços a diversos entes públicos, inclusive, ao ente licitante Câmara Municipal de Telêmaco Borba, demonstra que os serviços de conversão, implantação, capacitação dos usuários e suporte técnico foram executados, vez que inerentes ao licenciamento dos programas de informática. A empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica idôneo, sendo que o Município de Verê atestou que os sistemas tem desempenho satisfatório e não tem nenhuma reclamação quanto ao funcionamento e suporte técnico. A empresa é do ramo do objeto em pauta, e tem os serviços de implantação, conversão, capacitação e suporte técnico anteriormente comprovados, não restando dúvidas que está apta a execução dos serviços.

Logo, em última análise, preservando-se a competição do certame, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes IPM SISTEMAS LTDA e ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Considerando o exposto, a Comissão de Licitação, no âmbito da Tomada de Preços nº 01/2020 decide pelo desprovemento das razões recursais apresentadas mantendo sua decisão de habilitação da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

Telêmaco Borba, 09 de março de 2020.

Marcos William de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO